



Processo: 3891/2025 - PLO 1619/2025

Fase Atual: Emitir Parecer Técnico (Setor Jurídico)

Ação Realizada: Parecer Emitido

Próxima Fase: Distribuir nas Comissões para Emissão de Parecer

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Projetos e Comissões

NOTA TÉCNICA[\[1\]](#)

Ref.: Projeto de Lei nº 1.619/2025 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer doação de uma área de terreno ao CISMEPI – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Piracicaba, e dá outras providências.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei em destaque através do qual se pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a doar uma área de terreno ao CISMEPI, para construção de sua sede própria.

O objeto da doação é uma área de terras medindo 1950,00m² (mil e novecentos e cinquenta metros quadrados), localizada na rua Santa Lúcia, bairro Aclimação, no Município de João Monlevade/MG (matrícula nº 29.282 – CRI.JM).

O projeto prevê que na escritura de doação deverá constar cláusula de reversão do imóvel, para resguardo do interesse público e, ainda, atribui ao donatário da CISMEPI todas as despesas decorrentes da Lei.

Na justificativa que acompanha a proposição, o proponente destaca que a área objeto de doação se encontra desmembrada e já passou pelo processo de reversão em favor do Município. Ressalta ainda que o recurso financeiro para a execução da obra está disponível em conta do CISMEPI desde o ano de 2024, oriundo da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG).





O feito é instruído, entre mais, com a Certidão de Registro de Imóvel, laudo de avaliação do imóvel, memorial descritivo, ficha de cadastro do ano de 2025 e solicitação de doação encaminhada pelo CISMEPI.

Necessário referir que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Piracicaba é composto por 6 municípios e se apresenta-se como uma das estratégias essenciais para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde dentro do processo de descentralização das ações, solucionando problemas comuns dos municípios e preservando sempre a decisão e autonomia dos governos locais[2].

Pois bem. A proposição é típica da competência municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, que prevê competir ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, prevê o art. 171, I, "g", da Constituição do Estado de Minas Gerais, ser do interesse local legislativo a administração, utilização e alienação de seus bens.

Formalmente adequada, portanto, a proposição em análise, sendo própria sua apresentação pelo Chefe do Executivo.

Do ponto de vista material, é importante referir que, embora de maneira excepcional, a Administração Pública pode proceder à doação de bens públicos, devendo, para tanto, atender a determinados pressupostos legais.

O professor José dos Santos Carvalho Filho[3] ensina que qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público, e aponta esses requisitos para a doação de bens públicos, quais sejam: autorização legal, avaliação prévia e interesse público justificado.

No mesmo sentido, prevê o art. 160 da Lei Orgânica que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação.





Analizando a proposição frente aos requisitos impostos na norma de regência, temos que o interesse público para a doação pretendida está intimamente ligado às atividades desenvolvidas pelo pretendo donatário, na medida em que se pretende com a doação do imóvel, segundo consta na justificativa e expresso na proposta, a implantação da sede própria do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Piracicaba, que segundo o proponente, será um investimento fundamental para o fortalecimento da saúde pública regional, abrindo caminho para novos serviços, novos prestadores e maior oferta de consultas especializadas.

Verifica-se nos autos que a prévia avaliação do imóvel, realizada em 25 de novembro de 2025, foi devidamente anexada à proposta.

A autorização legislativa é justamente pretendida com a proposição em análise e, ademais, tratando-se de transferência de domínio entre entes da Administração Pública, é dispensada a licitação, consoante previsão do art. 76, *b*, da lei 14.133/2021.

Tal dispositivo estabelece, com efeito, que a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e, tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa, sendo dispensada a realização de licitação nos casos de doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise não vinculativa, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos vereadores (art. 292, XV, do R.I.), e votação nominal (art. 296, I, RI).





Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições das seguintes Comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "b", e "g" do RI); Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente (art. 117, VI, "a" do RI); Finanças e Orçamento (art. 117, II, "d", R.I.).

João Monlevade, 28 de novembro de 2025.

Silvan Pelágio Domingues

Procuradoria Jurídica - CMJM

OAB/MG 102.582

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 da Resolução n.º 695/2016 - Regimento Interno/CMJM

[2] <https://cismepi.mg.gov.br/> Acesso em 27.11.2025

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2007, p. 1013

Câmara Municipal de João Monlevade - MG 28 de novembro de 2025.

Silvan Pelágio Domingues
Procurador Jurídico - Mat. 282

Tramitado por, Silvan Pelágio Domingues, Mat. 282



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003600300034003A005400

Assinado eletronicamente por **Silvan Pelágio Domingues** em 28/11/2025 12:08

Checksum: **7878C769BBB7B7EE05C24F10BD79678EDD8AAD5B875A254D0D5A92D188AA890F**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310036003600300034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.